

CURSO SUI JURIS

Uniplac - União Educacional do Planalto Central

Julio Cesar de Sousa Dias

DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 48 DA LEI 8.666 EM PROCEDIMENTOS DE PREGÃO ELETRÔNICO

Brasília

2010

CURSO SUI JURIS

Uniplac - União Educacional do Planalto Central

Julio Cesar de Sousa Dias

DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 48 DA LEI 8.666 EM PROCEDIMENTOS DE PREGÃO ELETRÔNICO

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do Curso de Pós-
Graduação em Direito, Estado e
Constituição

Brasília

2010

Dedico a Deus, a minha família e especialmente a minha esposa pelo apoio na realização desse trabalho.

Agradeço ao meu pai pela minha formação moral, a minha esposa pela compreensão diante dos finais de semana na frente do computador e aos meus colegas de trabalho no TCU que enfrentam os desafios do cargo de pregoeiro.

“o ato de julgar não se reduz a uma atitude passiva diante dos textos legais, mas implica notável margem de poder criador.”

Miguel Reale

RESUMO

Este trabalho trata da impossibilidade da aplicação do art. 48 da lei 8.666 em procedimentos de pregão eletrônico. A inversão de fases torna inviável conceder prazo para regulamentação da documentação/proposta dos licitantes. O prazo envolvido neste procedimento descaracteriza a celeridade do pregão, porque as propostas não são avaliadas simultaneamente, mas sim uma a uma à medida que a anterior é desclassificada. A legislação específica do pregão não prevê a possibilidade de reabertura de prazo, de mais a mais os critérios de desclassificação baseados na inexecutabilidade da proposta se mostram inadequados ante a mecânica do COMPRASNET e a jurisprudência do TCU, que recomenda a não desclassificação de propostas antes da fase de lances. A lei complementar 123 estabeleceu vantagens para micro e pequenas empresas em licitações que praticamente sepultam a aplicação do art. 48.

Palavras-chave: *Pregão, Eletrônico, Desclassificação, Inabilitação, Licitação, Processo Administrativo, responsabilidade, Comprasnet*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1- CONCEITO DE LICITAÇÃO	13
1.1 Normas aplicáveis	13
1.2 Princípios aplicáveis	14
1.3 A quem se destina	16
2 – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO DA LEI 8.666	17
2.1 Da sessão de abertura dos envelopes	17
2.2 Julgamento das propostas	20
3 – PREGÃO ELETRÔNICO	22
3.1 Obrigatoriedade	22
3.2 Princípios específicos aplicáveis	22
3.3 Procedimentos	23
4 - A DESCLASSIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 48 DA LEI 8.666	31
4.1 Desclassificação por vício formal	32
4.2 Desclassificação por vício material	32
4.3 Da hipótese de Inabilitação de todos os licitantes	32
4.4 Da hipótese de desclassificação de todas as propostas	33
4.5 Da inaplicabilidade em pregão eletrônico	33
4.6 As especificidades da Lei complementar nº 123/06	39
CONCLUSÃO	42
BIBLIOGRAFIA	45

INTRODUÇÃO

Esta monografia objetiva verificar a aplicabilidade do artigo 48 da lei 8.666/93 (mais especificamente os seus parágrafos) em procedimentos de pregão eletrônico.

A lei 8.666 estabelece as regras para diversas modalidades de licitação, um ponto em comum e que difere esta lei dos regulamentos de pregão eletrônico é que a fase de análise de documentos ocorre antes da fase de abertura de envelopes de proposta e TODOS os envelopes de documentação são abertos simultaneamente.

Em procedimentos de pregão eletrônico (e esta é a grande novidade desta modalidade) há a chamada “inversão de fase”, ou seja, em primeiro lugar é selecionada a melhor oferta em termos de preço e somente esta proposta, classificada em primeiro lugar, após a fase de lances, tem sua documentação avaliada.

O artigo 48 da lei 8.666 estabelece que :

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

b) valor orçado pela administração. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo

anterior e o valor da correspondente proposta. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)”¹

Para procedimentos de pregão eletrônico as propostas de preço são verificadas uma a uma, individualmente, ou seja, a proposta da primeira colocada é avaliada e somente se for recusada é que será verificada a segunda proposta, conforme art. 25 do decreto 5.450/05: “Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.”².

Nestas condições não há como aferir a formula de inexecuibilidade prevista no § 1º do artigo supra, pois para isso TODAS as propostas deveriam ser avaliadas conjuntamente, o que ocorre normalmente nas modalidades previstas na 8.666, em que TODOS os envelopes “proposta” são avaliados simultaneamente.

Em pregão eletrônico, somente é possível contrastar o valor proposto com o orçamento estimado, ou seja, não há comparação entre propostas mas sim com o valor previsto em edital e eventuais planilhas presentes no termo de referência.

Neste sentido a inaplicabilidade do § 1º conduz à do § 2º pois não haveria como se calcular o menor valor previsto utilizando a fórmula da alínea “a”, o que inviabiliza a exigência de garantia adicional.

Em segundo lugar e mais importante, há o procedimento previsto no § 3º, este procedimento é utilizado nas modalidades convencionais quando TODAS as licitantes forem inabilitadas ou TODAS as propostas forem desclassificadas, em que é dado um prazo de oito dias úteis para que as licitantes

¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm> Acesso em: 12 abril 2010.

² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm> Acesso em: 13 abril 2010

apresentem nova documentação ou novas propostas escoimadas dos vícios originais.

Porém, no caso de todas as propostas serem desclassificadas, qual o interesse dos demais licitantes se não é possível modificar o preço ou voltar à fase de lances (não há previsão legal para isso), o vencedor está declarado. Na prática este procedimento significa abrir um prazo de 8 dias úteis para que o vencedor original possa refazer a sua proposta. O mesmo raciocínio vale para a documentação, entendo que somente o primeiro colocado teria interesse em providenciar nova documentação, uma vez que, encerrada a fase de lances não há como os demais licitantes apresentarem propostas com valores menores que a do primeiro colocado.

Cumprе ressaltar que o parágrafo 1º do art. 48 limita a sua aplicação para obras e serviços de engenharia. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite pregão eletrônico para “serviços de engenharia” conforme excerto do julgado abaixo:

“2. A Lei nº 10.520/02 não exclui previamente o uso do pregão para contratação de serviços de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum; as normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520/02.
[VOTO]

42. [...] a peça motivadora da representação ainda contesta o uso da modalidade pregão para a contratação dos serviços de escavação e remanejamentos.

43. Convém que se tenha em mente, desde logo, que o objeto licitado no Pregão [...] refere-se a serviços de engenharia, segundo a conceituação doutrinária que assim classifica as atividades do ramo nas quais o emprego de mão-de-obra e equipamentos prepondera sobre a aplicação técnica. Cai por terra, portanto, o pressuposto da peça inicial de que os serviços de escavação e remanejamentos se constituem de uma obra, na acepção exata do vocábulo.

44. Aliás, quase nunca, no cotidiano ou mesmo nos instrumentos jurídicos, existe, salvo se houver tal preocupação, o rigor terminológico dos livros de engenharia. Por essa razão, não se é de estranhar que em cláusulas editalícias esparsas e outros documentos os serviços de escavação e de remanejamentos, como apontado na representação, tenham sido chamados de obras, embora formalmente não o sejam.

45. Há tanta jurisprudência do TCU que ampara e até recomenda a contratação de serviços comuns de engenharia mediante pregão que bastaria encerrar a questão dizendo que a Administração do Tribunal, ao usar a modalidade para adjudicação dos trabalhos preliminares à construção do edifício Anexo III, andou na mais pura sintonia com o

pensamento desta Corte de Contas, manifestado nos julgamentos dos atos dos seus jurisdicionados.”³

Cumprido ressaltar ainda que, de fato, o critério utilizado para a análise da proposta vencedora, normalmente previsto em edital, é o especificado no inciso I (desatendimento às exigências do edital) e na primeira parte do inciso II (valor superior ao orçado), o que torna o artigo 48 parcialmente aplicável em pregões eletrônicos.

A justificativa para a escolha deste tema se deve pela minha experiência enquanto pregoeiro e ao fato de que o ocupante desta função responde de forma individual por seus atos e se vê normalmente sob pressão das unidades solicitantes para que os procedimentos de compras sejam encerrados o mais depressa possível.

É bastante comum que todas as ofertas sejam recusadas e o pregoeiro se veja na encruzilhada de ter de aplicar o § 3º do artigo 48 ou declarar o pregão fracassado e reiniciar todo o procedimento. Entendo que a primeira opção não atende aos requisitos da legalidade estrita que rege os atos do servidor público conforme descrito acima, a segunda opção normalmente representa um atraso de aproximadamente 10 dias úteis para se chegar a uma nova proposta vencedora, é neste momento que o pregoeiro necessita estar bem fundamentado para poder justificar um novo procedimento, o que torna este tema especialmente importante para colegas servidores que trabalham com licitações.

O problema é simples, é possível aplicar o artigo 48 da lei 8.666 (especificamente os parágrafos 1, 2 e 3) em procedimentos de pregão eletrônico sem resultar em risco de ilegalidade para o pregoeiro ou ainda possíveis suspeitas de favorecimento? A legislação permite esta brecha? Os princípios que norteiam o pregão eletrônico estariam sendo desobedecidos ?

A legislação referente ao pregão eletrônico não prevê a hipótese de reabertura de prazo para apresentação de novas propostas ou documentação, a legislação voltada para as licitações convencionais pressupõe a abertura simultânea e análise dos envelopes documentação e em seguida dos da

³ BRASÍLIA. Tribunal de Contas da União. Acórdão AC-1947-36/08-P. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=175:11:1398203497077785::NO::P11_NO_SELECIONADO,P11_TEL_A_ORIGEM,P11_ORIGEM:0_2_405_59_1622,LOGICA,0> Acesso em: 21 abril 2010.

proposta, o que difere substancialmente dos procedimentos de pregão eletrônico. O prazo necessário para solicitar a todas as empresas que reencaminhem suas propostas ou documentação pode resultar em um prazo maior do que a simples republicação do pregão o que feriria o princípio da eficiência e celeridade que regem este procedimento.

Nesta linha o objetivo fundamental desta monografia é dar suporte a decisões de pregoeiros que tenham de enfrentar situações similares às descritas acima. Esta monografia inicialmente irá detalhar os dois procedimentos envolvidos (licitações convencionais e pregão eletrônico) de tal forma a embasar qualquer análise sobre as suas diferenças fundamentais que dêem suporte à hipótese deste trabalho.

A verificação da legalidade ou não do procedimento previsto no art. 48 será efetuada através da interpretação dos normativos legais que regem a matéria, quais sejam, a própria lei 8.666/93, a lei que regulamenta o pregão, nº 10.520/02 e o decreto que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica: Dec. 5.450/05. Além disso é possível pesquisar junto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, qual o entendimento da corte de contas sobre o assunto.

A questão da eficiência da adoção da regra do art. 48 será verificada através da análise pura e simples do intervalo de tempo necessário para efetuar cada procedimento.

Devido à novidade do tema, e dos problemas relativos a ele, a bibliografia específica não é tão extensa. É possível encontrar referências em diversos autores administrativistas, como José dos Santos Carvalho Filho e Hely Lopes Meirelles, que se restringem a descrever os procedimentos sem entrar em detalhes dos mecanismos de desclassificação e inabilitação do pregão eletrônico:

“o julgamento é realizado em uma única sessão, que será conduzida pelo pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio (...) encerrada essa etapa passa-se a fase da *habilitação*, com a abertura do envelope contendo a documentação do autor da proposta classificada em primeiro lugar. (...) Pregão eletrônico é aquele efetuado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação (...) Seu procedimento segue as regras básicas do pregão comum”⁴

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro, 33ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2007 pags. 326 a 328

Marçal Justen Filho, autor especializado em licitações defende a inconstitucionalidade do § 3 do art. 48, mas apenas dentro do âmbito da lei 8.666:

“a regra infringe princípios constitucionais e não pode ser considerada válida. Uma vez verificada a existência de defeitos na documentação ou na proposta de todos os licitantes, a única solução cabível seria renovar o procedimento de seleção de interessados. A consequência seria, então, a extinção do procedimento licitatório.”⁵

Ao discutir sua aplicabilidade em pregão eletrônico admite apenas a sua possibilidade na fase de análise de propostas, imediatamente anterior à abertura de lances:

“Se todas as propostas forem ‘nulas’ (...) não haverá como instaurar a fase de lances (...). Desclassificadas todas as propostas por vícios, poderia cogitar-se da aplicação do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666? (...). A situação será similar à que se verifica nas demais modalidades de licitação, quando todas as propostas são desclassificadas. A única característica será que as novas propostas não serão objeto de juízo para determinar o vencedor. A avaliação visará a definir as qualificadas a participar da fase de lances.”⁶

Até o momento não encontrei em minha pesquisa nenhuma literatura que trate do assunto diretamente de forma a enfrentar o problema proposto em todos os seus aspectos.

O método mais indicado para este tipo de pesquisa é o método dedutivo, em que pretendo confirmar as hipóteses propostas por meio da verificação de premissas verdadeiras, extraíndo uma conclusão decorrente delas e ainda da avaliação de estudos de caso na medida em que for possível pesquisar atas de pregões eletrônicos e adicionar a este trabalho.

Portanto esta monografia se baseia em pesquisa bibliográfica e na internet, em sites e artigos onde o tema é debatido de forma mais específica, além da pesquisa jurisprudencial junto aos sites dos tribunais e, possivelmente, junto ao Comprasnet, que é o portal do ministério do planejamento, onde são realizados os pregões eletrônicos do governo federal.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12º Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2008 pag. 611

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal; Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) 5º ed. São Paulo: Dialética, 2009, pag. 168.

1. Conceito de licitação

Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, da legalidade, a finalidade e a segurança da contratação.

Esse procedimento, de caráter vinculado, antecede uma decisão administrativa e é condensado em um processo devidamente autuado.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho:

“Este conjunto de atividades e documentos será sempre necessário, seja mais ou menos formal o procedimento. É preciso que a administração divulgue o que pretende selecionar e contratar; que os interessados acorram com documentos e propostas; que se obedeça a um processo formal de escolha e assim por diante.”⁷

1.1. Normas aplicáveis

A Constituição federal em seu art. 37 XXI estabelece a obrigatoriedade da licitação para “obras, serviços, compras e alienações”.

Em sendo competência privativa da união legislar sobre normas gerais de licitação, a norma que regula estes procedimentos é a Lei nº 8.666 de 1993, também chamada de Estatuto geral das licitações. Posteriormente foi editada a lei nº 10.520 de 2002, que passou a regular a modalidade de licitação

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos, pag. 226. Manual de Direito Administrativo, 22º Ed. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009

chamada Pregão. Além disso, o pregão, em sua forma eletrônica, é regulamentado (no âmbito da união) pelo decreto nº 5.450 de 2005. Outras normas também estabelecem regras específicas de licitação mas fogem ao escopo desta monografia.

“com a edição do decreto nº 5.450/05, busca-se trazer para a Administração Pública as vantagens da virtualidade. (...)”

Diversos procedimentos, em especial aqueles pertinentes à fase interna ou preparatória do pregão presencial, são aplicáveis a sua forma eletrônica.”⁸

Cumprido ressaltar que, o Estatuto de 1993, por disciplinar normas gerais, tem **caráter supletivo** sobre as normas relativas ao pregão.

1.2. Princípios aplicáveis

1.2.1. Princípio da publicidade

A publicidade dos atos da Administração, no campo da licitação pública, é de tremenda importância para os concorrentes, pois dá-se a eles a certeza do que está ocorrendo nas diversas etapas do processo, bem como os possibilita de elaborar seus planejamentos e recursos administrativos em caso de descontentamento com alguma decisão que venha a ser tomada pela comissão de licitação, ou mesmo se houver alguma irregularidade ou ilegalidade no certame. Por outro lado, confere à Administração a certeza de que a competitividade restará garantida, para a seleção da proposta mais vantajosa.

1.2.2. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o

⁸ FURTADO, Lucas Rocha, pag. 533/534. Curso de direito administrativo, Fórum, Belo Horizonte, 2007

da **inalterabilidade do instrumento convocatório**. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

1.2.3. Princípio da igualdade entre os licitantes

O princípio da igualdade entre os licitantes é mais primordial da licitação, previsto na própria Constituição da República, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusula do Edital que afastem eventuais proponentes qualificados ou os prejudiquem no julgamento.

1.2.4. Princípio do julgamento objetivo

O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.

1.2.5. Princípio da probidade administrativa

A probidade, que há de caracterizar a conduta e os atos das autoridades e agentes públicos, aparecendo como dever, decorre do princípio da moralidade administrativa. Na linguagem comum, probidade equivale a honestidade, honradez, integridade de caráter, retidão. A improbidade administrativa tem um sentido forte de conduta que lese o erário público, que importe em enriquecimento ilícito ou proveito próprio ou de outrem no exercício de mandato, cargo, função,

emprego público. Neste sentido a comissão de licitação deve agir da forma mais moralmente recomendada para garantir o atendimento aos demais princípios.

1.3. A quem se destina

Sujeitam-se a estes estatutos as pessoas integrantes da federação (união, estados, municípios e Distrito Federal) que formam a administração direta, bem como todos os órgãos dos poderes Legislativo e judiciário. Especial atenção deve ser dada às empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica, estas estão sujeitas a uma legislação própria, nos termos do art. 173, § 1º da CF, porém, esta legislação ainda não foi editada.

2. Procedimentos de licitação da lei 8.666

O procedimento da licitação inicia-se na unidade interessada, com a abertura de processo administrativo em que a autoridade competente autoriza a compra, determina o objeto e indica os recursos orçamentários para sua aquisição, além do parecer da consultoria jurídica atestando a legalidade do edital. Esta é a chamada fase interna.

A fase externa se segue através da publicação do edital ou convite com a data da sessão pública. Nesta data a comissão responsável pela licitação se encarrega do recebimento dos envelopes de proposta e documentação, logo após procede a habilitação dos licitantes, julgamento das propostas, adjudicação e homologação pela autoridade competente conforme figura abaixo:



2.1. Da sessão de abertura dos envelopes

Nesta fase, diante da comissão de licitação, até a data e hora marcados. Os licitantes devem fornecer dois envelopes, um contendo os documentos necessários a habilitação e o outro a proposta. A comissão procede então à abertura dos envelopes, em primeiro lugar o de habilitação e em segundo lugar o de proposta, segue abaixo um excerto do edital da **Concorrência 03 de**

2009 do Tribunal de Contas da União, a quantidade de etapas serve para ilustrar bem a complexidade deste tipo de procedimento e os prazos que tem de ser seguidos:

“DO PROCEDIMENTO

10. O representante da licitante, identificado por documento hábil, deverá entregar, impreterivelmente, os envelopes “Documentação” e “Proposta” até o dia, horário e local já fixados no preâmbulo.

10.1 - Não será aceita, em qualquer hipótese, a participação de licitante retardatária, a não ser como ouvinte;

10.2 - As pessoas que não comprovarem possuir poderes para representação legal das licitantes somente poderão participar da sessão como ouvintes.

11. Uma vez iniciada a abertura dos envelopes “Documentação” e “Proposta” não serão permitidas quaisquer retificações, ressalvado o disposto na Condição 36.

12. Na primeira sessão, os envelopes contendo os documentos relativos à habilitação serão abertos, na presença das interessadas, pela Comissão Especial de Licitação, que fará a conferência e dará vista da documentação, a qual deverá ser rubricada por todos os representantes legais das licitantes presentes.

12.1 - Abertos os envelopes “Documentação”, a Comissão Especial de Licitação, a seu juízo exclusivo, poderá apreciar os documentos de cada licitante e, na mesma reunião, divulgar o nome das habilitadas e das inabilitadas, devendo ser devolvidos às últimas os envelopes “Proposta”, devidamente fechados desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação.

13. A regularidade do cadastramento e da habilitação parcial da licitante que optar por prestar suas informações mediante o SICAF será confirmada por meio de consulta “on line”, quando da abertura dos envelopes “Documentação”.

14. Procedida a consulta, serão impressas declarações demonstrativas da situação de cada licitante (Anexo V da IN MARE nº 05/95), declarações essas que deverão ser assinadas pelos membros da Comissão e por todos os representantes das licitantes presentes. As declarações serão juntadas aos autos do processo licitatório.

15. Havendo irregularidade no cadastramento ou na habilitação parcial da licitante que optar por apresentar as informações constantes do SICAF, será a mesma inabilitada.

16. No caso de a licitante ser inabilitada por conta de irregularidade constatada quando da consulta no SICAF, e comprovar, exclusivamente mediante apresentação do formulário de Recibo de Solicitação de Serviço (Anexo III da IN MARE nº 05/95), ter entregue a documentação à sua Unidade Cadastradora no prazo regulamentar, o Presidente da Comissão suspenderá os trabalhos e comunicará o fato ao Órgão gestor do SICAF.

17. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope “Documentação”, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta Concorrência ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior.

18. Não sendo necessária a suspensão da reunião para análise da documentação ou realização de diligências ou consultas, a Comissão decidirá sobre a habilitação de cada licitante.

18.1 - se, eventualmente, surgirem dúvidas que não possam ser dirimidas de imediato pela Comissão Especial de Licitação e conduzam à interrupção dos trabalhos, serão elas consignadas em ata e a conclusão da habilitação dar-se-á em sessão convocada previamente, ou mediante publicação de aviso no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação e na página web do Tribunal de Contas da União.

18.2 - as licitantes serão convocadas a comparecer, ficando os envelopes “Proposta” sob a guarda da Comissão Especial de Licitação, devidamente rubricados no fecho pelos seus membros e pelos representantes legais das licitantes presentes.

18.3 - ocorrendo o desdobramento da sessão de habilitação, nova data e horário serão estabelecidos pela Comissão Especial de Licitação para a abertura dos envelopes “Proposta”.

19. Após a abertura dos envelopes “Documentação”, os demais, contendo as “Propostas”, serão abertos:

19.1 - se houver renúncia registrada em ata ou formalizada por escrito de todas as licitantes ao direito de interposição de recurso; ou

19.2 - após transcorrido o prazo regulamentar, sem que tenha havido interposição de recurso; ou

19.3 - após dado a conhecer o deferimento ou indeferimento de recurso interposto.

20. As aberturas dos envelopes “Documentação” e “Proposta” serão realizadas em sessão pública, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação e pelos representantes legais das licitantes presentes.

20.1 - consideradas as ressalvas contidas neste Edital, qualquer reclamação deverá ser feita no ato da reunião pelos representantes legais das licitantes presentes; e

20.2 - a inabilitação da licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

21. Se não houver tempo suficiente para a abertura dos envelopes “Documentação” e “Proposta” em um único momento, em face do exame da documentação e da conformidade das propostas apresentadas com os requisitos deste edital, os envelopes não abertos, já rubricados no fecho, ficarão em poder da Comissão Especial de Licitação até a data e horário marcados para prosseguimento dos trabalhos.

22. Todos os documentos e igualmente as propostas serão rubricados pelos membros da Comissão Especial de Licitação e pelos representantes legais das licitantes presentes à sessão.

23. Após a fase de habilitação, não caberá desistência das propostas, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão Especial de Licitação.

24. Ultrapassada a fase de habilitação das licitantes e abertas as propostas, não caberá desclassificá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o resultado do julgamento.”⁹

⁹ BRASÍLIA. Tribunal de Contas da União. Edital de Concorrência 03 de 2009. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br>> Acesso em: 31 maio 2010.

Os procedimentos descritos no excerto acima seguem exatamente os ditames da lei 8.666 e, como descrito no item 20.2, a **inabilitação** acarreta a exclusão do licitantes da fase de julgamento das propostas com a conseqüente devolução de seus envelopes proposta sem que estes tenham sido abertos.

Somente se passa a fase de exame de propostas após exaurida a fase de habilitação, inclusive com apreciação dos recursos inerentes, conforme jurisprudência do TCU: “É ilegal previsão editalícia que estipule a abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes sem a devida preclusão da fase de habilitação.”¹⁰(acórdão nº 701/2007, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Superada esta fase, em seguida são abertos os envelopes proposta das licitantes remanescentes.

2.2. Julgamento das propostas

Nesta fase se verifica a exequibilidade e adequação da proposta às exigências do edital, classificando aquelas que estão de acordo e desclassificando as demais. Nesta fase a administração efetivamente seleciona a proposta mais vantajosa dentre aquelas que não foram inabilitadas na fase anterior. “O Julgamento significa o exame formal e material das propostas. Logo desclassificar uma proposta é julgá-la. Por isso, a desclassificação comporta recurso.”¹¹

A proposta de cada licitante é contrastada com as exigências do edital em seus aspectos formais e materiais, para em seguida verificar o valor e ordenar os licitantes.

Nesta etapa, vale ressaltar, é que são aplicadas as regras de exequibilidade de proposta previstas no parágrafo 1º e 2º do art. 48. Estes parágrafos adotam uma fórmula matemática envolvendo o valor das próprias propostas apresentadas em contraste com o valor orçado pela administração, sem

¹⁰ Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU>> Acesso em: 17 abril 2010.

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12º Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2008 pag. 593

recorrer a parâmetros de mercado. Isso só é possível porque todos os envelopes propostas são abertos e avaliados simultaneamente, a fórmula é aplicada durante a sessão e o resultado repassado aos licitantes imediatamente.

Por fim é aberto prazo para que as licitantes possam recorrer da sua desclassificação.

3. Pregão eletrônico

Nas palavras de Ulisses Jacoby:

“O pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo pro meio do qual a administração pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos.”¹²

O pregão se destina a aquisição de bens e serviços comuns, assim entendidos como aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.¹³

3.1. Obrigatoriedade

Cumprindo ressaltar que, nos termos da lei, a adoção da modalidade pregão não é obrigatória, porém o decreto 3.555/00 induz à sua obrigatoriedade pois o art. 3º estabelece que os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens comuns ou contratação de serviços comuns, serão precedidos prioritariamente, de licitação na modalidade de pregão.

O decreto 5.450/05, regulamentador do pregão na sua forma eletrônica, em seu artigo 4º é textual no sentido de determinar a obrigatoriedade da modalidade pregão, sendo preferencial a sua forma eletrônica.

3.2. Princípios específicos aplicáveis

¹² FERNANDES, J. U. Jacoby, Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3º Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2009. Pag. 409

¹³ Art. 1º da lei 10.520/2002

O princípio da eficiência tem sede constitucional, aplicável a toda a administração pública em qualquer situação, mas no caso do pregão eletrônico, entendo, ganha contornos mais claros.

O procedimento de pregão eletrônico se adéqua perfeitamente ao conceito gerencial do princípio da eficiência, qual seja, a melhor utilização dos recursos administrativos (recursos, meios e esforços) bem como os seus resultados. Em outras palavras, a celeridade do procedimento e os resultados traduzidos em economia de recursos públicos são a melhor expressão do princípio da eficiência aplicado em licitação.

Mas qualquer desvio do procedimento padrão de um pregão, especialmente se a proposta vencedora não atende aos requisitos do edital ou a empresa não está regular junto ao SICAF, normalmente acaba acarretando em lentidão e burocracia pois, a partir daí, diversos procedimentos tem de ser assegurados com vistas a garantir a publicidade dos atos seguintes e isonomia dos demais licitantes.

3.3. Procedimentos

O pregão, como as demais modalidades da 8.666, também se divide em fase interna e fase externa. A fase interna não se difere muito dos procedimentos previstos na lei 8.666, inclusive no que se refere aos elementos essenciais que devem constar no processo. Um ponto diferencial é a designação do pregoeiro pela autoridade competente, a quem incumbe dirigir o procedimento até a adjudicação.

Na fase externa ocorre a principal diferenciação, a chamada inversão de fases. Por se tratar de procedimento em que as propostas são apresentadas na forma de lances, durante um determinado período, como um leilão, somente o melhor classificado é que será convocado a apresentar uma proposta formal, nos ditames especificados em edital e, por conseguinte, apresentar sua documentação de habilitação conforme figura abaixo:



Se o licitante vencedor for inabilitado ou desclassificado, o pregoeiro analisará os documentos de habilitação apresentados pelo licitante seguinte e assim por diante até que se encontre um licitante que atenda às condições de habilitação fixadas em edital.

Segue um conjunto de excertos do edital do **Pregão eletrônico nº 21 de 2010 do Tribunal de Contas da União** que ilustra o caráter mais célere deste procedimento e a concentração/inversão de fases em comparação com as modalidades tradicionais de licitação da lei 8.666:

“SEÇÃO V – DA PROPOSTA

6. O licitante deverá encaminhar proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

6.1. O licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, o valor ofertado para o grupo de itens, já considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto.

6.1.1. O licitante deverá declarar em campo próprio do Sistema, a descrição detalhada do produto ofertado.

6.2. O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do edital.

6.3. O licitante deverá declarar, em campo próprio do Sistema, sob pena de inabilitação, que não emprega menores de dezoito em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

6.4. O licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, em campo próprio do Sistema, que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei.

6.5. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará o licitante às sanções previstas neste edital.

7. As propostas ficarão disponíveis no sistema eletrônico.

7.1. Qualquer elemento que possa identificar o licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse edital.

7.2. Até a abertura da sessão, o licitante poderá retirar ou substituir a proposta anteriormente encaminhada.

8. As propostas terão validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da sessão pública estabelecida no preâmbulo deste Edital.

8.1. Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO VI – DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

9. A abertura da sessão pública deste Pregão, conduzida pelo Pregoeiro, ocorrerá na data e na hora indicadas no preâmbulo deste Edital, no sítio www.comprasnet.gov.br.

10. Durante a sessão pública, a comunicação entre o Pregoeiro e os licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico.

11. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

SEÇÃO VII – DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

12. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

13. Somente os licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.

SEÇÃO VIII – DA FORMULAÇÃO DE LANCES

14. Aberta a etapa competitiva, os licitantes classificados poderão encaminhar lances sucessivos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do horário e valor consignados no registro de cada lance.

15. O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado no sistema.

16. Durante o transcurso da sessão, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, mantendo-se em sigilo a identificação do ofertante.

17. Em caso de empate, prevalecerá o lance recebido e registrado primeiro.

18. Os lances apresentados e levados em consideração para efeito de julgamento serão de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração.

19. Durante a fase de lances, o Pregoeiro poderá excluir, justificadamente, lance cujo valor seja manifestamente inexequível.

20. Se ocorrer a desconexão do Pregoeiro no decorrer da etapa de lances, e o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

21. No caso de a desconexão do Pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do Pregão será suspensa automaticamente e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes no sítio www.comprasnet.gov.br.

22. O encerramento da etapa de lances será decidido pelo Pregoeiro, que informará, com antecedência de 1 a 60 minutos, o prazo para início do tempo de iminência.

23. Decorrido o prazo fixado pelo Pregoeiro, o sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, findo o qual será automaticamente encerrada a fase de lances.

(...)

SEÇÃO XI - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

26. O Pregoeiro fixará prazo de 60 (sessenta) minutos para reenvio da proposta de preço adequada ao último lance e encaminhamento do anexo contendo a planilha de apresentação de preços, na forma do anexo IV deste edital, via fac-símile, para o número (61) 3316-7531, ou para o endereço eletrônico cpl@tcu.gov.br.

26.1. Os documentos remetidos via fac-símile ou por meio eletrônico deverão ser encaminhados em original ou por cópia autenticada, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da solicitação do Pregoeiro, ao Serviço de Pregão e Cotação Eletrônica do Tribunal de Contas da União, situado no Setor de Administração Federal Sul – SAFS, quadra 04, lote 1, Anexo I, sala 143, CEP 70042-900, Brasília-DF.

26.2. O licitante que abandona o certame, deixando de enviar a documentação indicada nesta cláusula, será desclassificado e sujeitar-se-á às sanções previstas neste edital.

27. O Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.

27.1. Será rejeitada a proposta que:

27.1.1. apresentar valor global superior ao estimado para a contratação;

27.1.2. apresentar valor unitário dos itens superior aos constantes no Anexo III deste edital.

27.2. O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do TCU ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estanhas a ele, para orientar sua decisão.

27.3. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista neste edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

27.4. Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.¹⁴

¹⁴ BRASÍLIA. Tribunal de Contas da União. Edital do Pregão Eletrônico 21 de 2010. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br>> Acesso em: 31 maio 2010.

A partir deste excerto podemos extrair algumas características fundamentais do procedimento em pregão eletrônico:

- Percebe-se que quase a totalidade do procedimento ocorre sem contato direto entre pregoeiro e licitante;
- Conforme itens 26 e 26.1 do edital, pode-se dizer que a proposta se perfaz ou é completada apenas com o envio dos originais no prazo de 03 dias úteis. Todo trabalho de análise pode ir por água abaixo se os originais não chegarem, ante a esta possibilidade é comum em licitações que contenham planilhas ou ainda folhetos com descrições detalhadas, que a análise da proposta só se efetue após a chegada dos originais;
- Outro aspecto de profunda importância é o fato de que, somente após a análise e recusa da proposta vencedora é que pode-se passar para análise da segunda colocada, mas para isso tem de haver uma convocação e abertura de novo prazo de 3 dias úteis para envio de originais, obedecendo o princípio da igualdade de condições entre os licitantes;
- Na realidade existem 02 fases de avaliação de propostas, a primeira ocorre antes da fase de lances, onde são verificados aspectos formais mínimos de todas as propostas inseridas e não se desclassificam propostas com base no preço; nas palavras de Marçal Justem Filho:

“observa-se que não seria o caso de aplicar nesse momento, a desclassificação por inconveniência de preço. Se as propostas consignarem valores superiores aos de mercado, isso não produzirá maiores efeitos. É que o problema poderá ser afastado ao longo da fase de lances.”¹⁵

e a avaliação final, somente da proposta vencedora, conforme item 27 e seguintes do excerto acima, que ocorre após a fase de lances:

¹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) ed. São Paulo: Dialética, 2009, pag. 168.

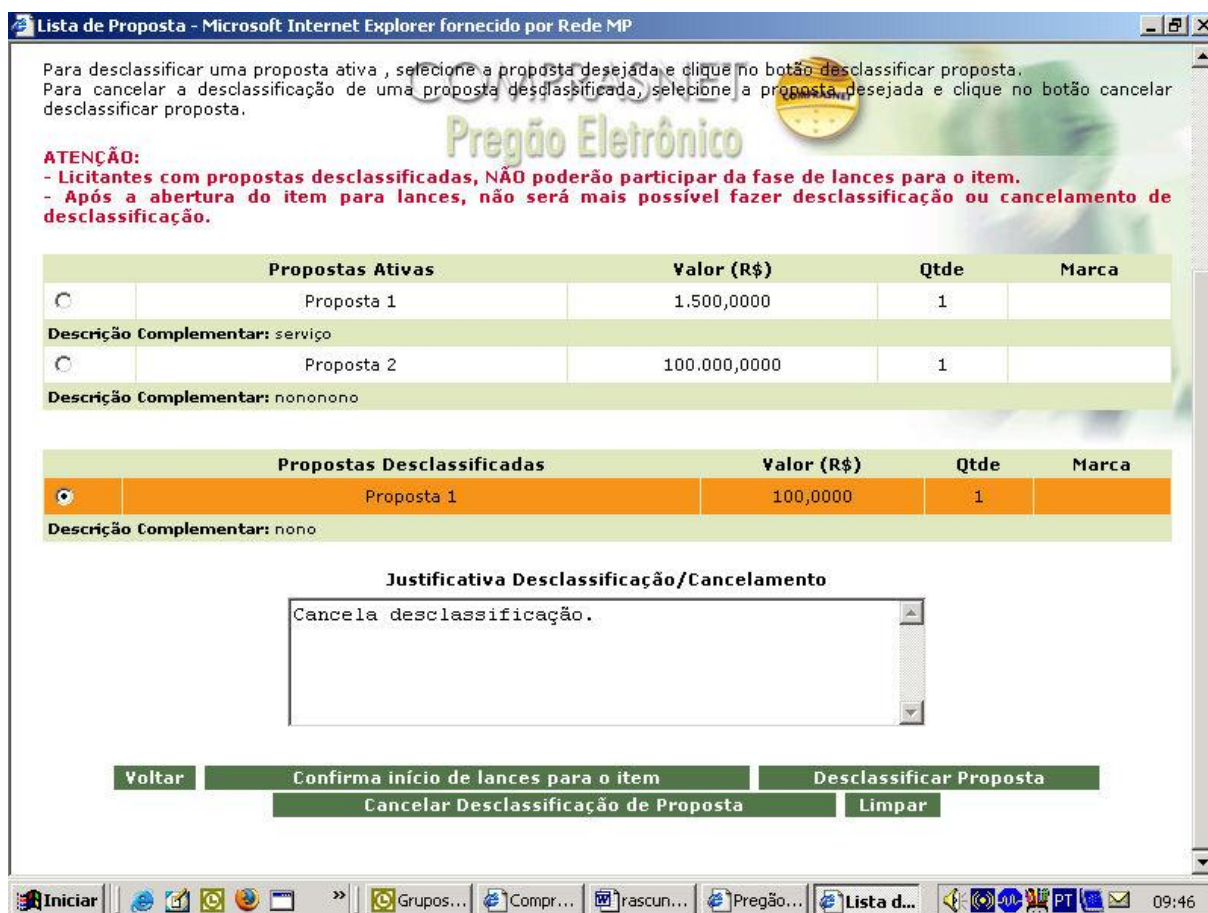


Fig. 1 - Tela inicial de análises de proposta (antes da fase de lances)

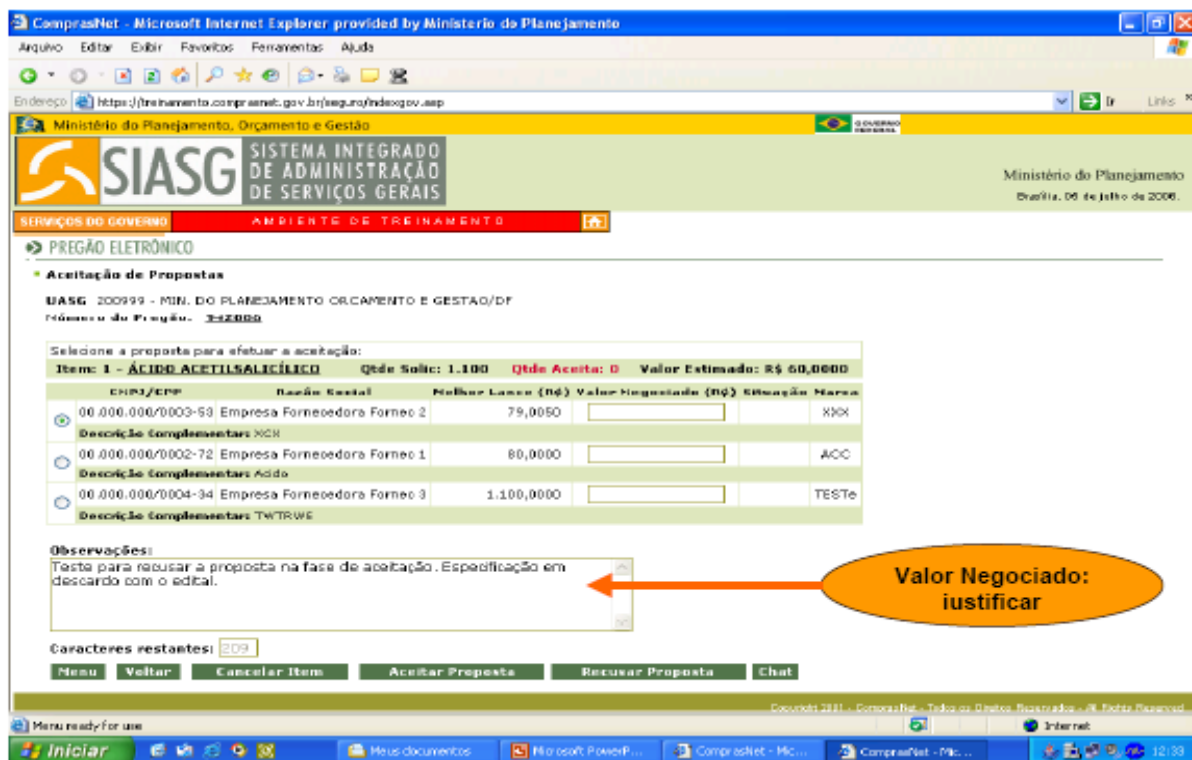


Fig. 2 - Tela final de análises de proposta (após a fase de lances)

Na prática o que ocorre é o encaminhamento da proposta do vencedor à unidade técnica solicitante para avaliação da sua adequação e checagem de planilhas, se for o caso. Se esta proposta for recusada, esta recusa é inserida no sistema juntamente com uma justificativa (conforme Fig.2) e é marcada uma nova sessão pública para convocação da licitante seguinte, para que esta envie a sua proposta detalhada, juntamente com a documentação de habilitação que não faça parte do rol de documentos cadastrados no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Para isso é concedido um novo prazo de 3 dias úteis para envio dos originais.

Este procedimento envolvendo o SICAF, pode ser melhor descrito nas palavras de Ulisses Jacoby:

“O edital do pregão regulamentado pelo Decreto Federal é restrito aos licitantes cadastrados no SICAF que estejam em situação regular, pois essa é a condição para obter chave de identificação e senha pessoal.

Podem ocorrer três hipóteses:

- a) Os documentos do SICAF se desatualizarem entre a obtenção da senha e o certame, hipótese em que é permitido ao licitante atualizar, durante a licitação os documentos via fax, ficando a habilitação condicionada a efetiva remessa dos originais no prazo definido previamente pelo edital;
- b) Os documentos exigidos especificamente para o certame que não constem do SICAF também podem ser oferecidos por via fax, observadas as formalidades da alínea anterior;
- c) O licitante está em situação irregular no SICAF ou ainda não possui os documentos necessários a habilitação ou não os remete, devendo ser inabilitado.”¹⁶

Neste momento devemos ter especial atenção para os motivos da recusa da licitante, pois como são analisados a proposta e documentação de habilitação a empresa pode ser desclassificada por um motivo, por outro ou por ambos. Entendo que o artigo 48 só poderia ser aplicado caso a eliminação de TODAS as licitantes fosse pelo mesmo motivo, todas as propostas recusadas ou todas as licitantes inabilitadas.

Em caso de inabilitação de todos os licitantes, Marçal Justen Filho discorre de maneira contundente sobre a impossibilidade de aplicação do § 3º da lei 8.666 para se tentar salvar um pregão:

¹⁶ FERNANDES, J. U. Jacoby, Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3º Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2009.pag. 601

“A administração deverá encerrar o certame e iniciar outro. Não seria possível aplicar o disposto no art. 48. § 3^a, da lei nº 8.666, tendo em vista a disparidade de situações dos diferentes licitantes. A reabertura da oportunidade de apresentação de documentos se destina a permitir a continuidade da competição. No caso isso não aconteceria. Apenas se promove o exame dos documentos apresentados pelo mais bem classificado na etapa de lances e assim por diante. Conceder nova oportunidade para apresentação de documentos equivaleria a outorgar ao melhor classificado esse benefício.”¹⁷

Superadas estas etapas é aberto prazo para que os licitantes possam inserir intenção de recursos das decisões do pregoeiro.

¹⁷ JUSTEN FILHO, Marçal; Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) 5º ed. São Paulo: Dialética, 2009, pag. 204.

4. A desclassificação prevista no art. 48 da lei 8.666

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

O artigo 48 da lei 8.666 trata dos procedimentos de desclassificação de propostas após a chamada “fase de abertura de envelopes”. Corresponde ao final do procedimento licitatório convencional, em que a comissão licitante, analisando todas as propostas apresentadas, de acordo com os critérios definidos em edital, organiza em ordem as propostas e alija do restante do procedimento as propostas em desconformidade com as exigências do edital ou convite.

“Difere a desclassificação (da proposta) da inabilitação ou desqualificação do licitante inscrito. Se a pessoa física não apresenta, por exemplo, cédula de identidade, é inabilitada, desde o início, o mesmo ocorrendo com a empresa individual, pessoa jurídica, que não possa comprovar seu registro comercial. Sem a prova de registro ou inscrição, na entidade profissional competente, o licitante é desqualificado. Tanto a inabilitação quanto a desqualificação do licitante ocorrem na fase inicial dos trabalhos, antes

mesmo da abertura dos envelopes, contendo as propostas, segundo envelope, ao passo que a desclassificação da proposta ocorre por ocasião da fase do julgamento da licitação. Havendo desconformidade da proposta com o exigido no ato convocatório, ou no convite, *ipso facto*, ocorrerá a desclassificação que pode verificar-se em relação às exigências formais do edital ou pode verificar-se em relação ao conteúdo do ato convocatório.”¹⁸

4.1. Desclassificação por vício formal

Deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido, em outras palavras se a proposta obedece às regras de apresentação especificadas em edital, incluindo a apresentação de planilhas, informações complementares e demonstrativos. Há que se ressaltar que se nenhum licitante impugnou determinada exigência antes da abertura dos envelopes, não pode fazê-lo nesta fase.

4.2. Desclassificação por vício material

Os vícios materiais podem ser classificados em dois grupos, os genéricos, e os específicos. Os genéricos envolvem qualquer tipo de licitação e se referem a exeqüibilidade da proposta e a definição objetiva de seus termos. Já os vícios específicos derivam das exigências de cada edital na definição e caracterização de seu objeto.

4.3. Da hipótese de Inabilitação de todos os licitantes

O parágrafo 3º do supramencionado artigo, estabelece os critérios caso todos os licitantes tenham sido inabilitadas. O objetivo deste parágrafo é a economia de tempo, ao permitir que, em 8 dias úteis, os licitantes reapresentem sua documentação escoimada dos vícios apresentados. A sua aplicabilidade em licitações convencionais justifica-se pelos longos prazos envolvidos, porém, em

¹⁸ CRETELLA JÚNIOR, José, Das licitações públicas: (comentários à lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993), pag. 303, 18º Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006

pregão eletrônico, aguardar o recebimento e análise da documentação e proposta de cada licitante pode levar semanas, neste caso, em obediência ao princípio da eficiência, é mais adequado a republicação do pregão.

De mais a mais como ressaltado antes no capítulo 3 sobre o procedimento de pregão eletrônico, essa possibilidade, aplicada a esta modalidade só beneficiaria o melhor classificado pois a competição já estaria encerrada, não creio haver sequer interesse dos demais licitantes em encaminhar nova documentação pois basta que o primeiro colocado o faça para ser declarado vencedor. Representa sim uma oportunidade que beneficia quase que exclusivamente o primeiro colocado, em ofensa ao princípio da isonomia.

4.4. Da hipótese de desclassificação de todas as propostas

Caso nenhuma das propostas se adéque ao instrumento convocatório, é facultado a administração a abertura do prazo de 8 dias previsto no § 3º para ajustes nestas propostas. Esta regra não pode ser aplicada aos licitantes já excluídos por outros motivos, no curso da licitação. Em se tratando de procedimento de pregão eletrônico, não há a chamada “fase de abertura de envelopes”, pois, somente a proposta do primeiro colocado é avaliada de forma completa, caso não seja aceita é convocado o segundo colocado e assim por diante. Somente poderíamos imaginar a possibilidade de aplicação desse parágrafo após TODOS os licitantes terem enviado os originais de suas propostas e todas elas tiverem sido desclassificadas.

4.5. Da inaplicabilidade em pregão eletrônico

Cumpramos ressaltar que um dos princípios que rege a administração pública é o princípio da eficiência. Entendo que, segundo este princípio, entre dois procedimentos a administração deve escolher aquele que proporciona o melhor resultado no menor tempo e com o menor custo, diante disso

penso que ao se tentar reproduzir o conteúdo do art. 48 (especialmente seu parágrafo 3º) em pregão eletrônico o resultado é sempre uma maior perda de tempo.

Se levarmos em conta que a proposta só se perfaz após os 3 dias úteis necessários para o envio dos originais (caso o licitante vencedor não os envie é chamado o licitante seguinte), temos de multiplicar este prazo pela quantidade de licitantes que apresentaram propostas. Somente após a análise da última, e sua recusa é que poderíamos aplicar o art. 48.

Neste sentido o princípio da eficiência estaria comprometido, pois, no fim das contas, o prazo total envolvido seria muito maior que a revogação do procedimento e a abertura de um novo pregão. Há que se levar em conta que a abertura de um novo procedimento permitiria que todas as licitantes envolvidas soubessem dos motivos da desclassificação, permitira a administração reavaliar o edital e as exigências de proposta e ainda proporcionaria uma nova oportunidade para empresas que não participaram do primeiro certame, participarem de um novo.

A abertura dos envelopes em licitações regidas pela 8.666 é simultânea, logo, TODOS os licitantes envolvidos, de uma só vez, podem ser informados de suas desclassificações ou inabilitações, o que permite a abertura de prazo de 8 dias úteis para escoimar os vícios de suas propostas ou documentação de habilitação em seguida, na mesma sessão de abertura. A existência desta possibilidade se justifica ante aos prazos bastante longos que envolvem uma licitação na modalidade convencional. Somente a republicação demandaria pelo menos mais 30 dias para uma nova sessão.

4.5.1. Da aplicação dos critérios de exequibilidade da proposta

Neste ponto não há previsão legal para aplicação dos critérios de exequibilidade previstos no § 1º do art. 48. Tanto a lei 10.520 quanto o decreto 5.450 não estabelecem qualquer critério de exclusão de propostas que se relacionem à exequibilidade. O art. 22, § 2º do decreto citado apenas estabelece que “o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos em edital”, em outras palavras, a possibilidade de exclusão se refere a aspectos formais da proposta, não

adentrando na sua exequibilidade. A lei 10520 em seu art. 4, inc. VIII estabelece o critério de exclusão no caso de pregão presencial, novamente um critério meramente numérico, voltado para manter um número máximo de 3 licitantes na fase de lances, sem também adentrar no critério de viabilidade de preço apresentada na oferta.

Aliás, ante o princípio da competição que norteia os procedimentos do pregão, é de se esperar que todas as ofertas possam ser admitidas na fase de lances. O valor final da proposta só vai ser obtido após a etapa competitiva, sendo assim não é possível a aplicação do critério na abertura da sessão.

4.5.1.1. Jurisprudência específica do TCU sobre exequibilidade

O Tribunal de Contas da União tem entendido que, em procedimentos de pregão eletrônico, a exclusão de uma proposta por inexecuibilidade por força da aplicação pura e simples da equação prevista no artigo 48 não é o procedimento mais indicado, devendo ser dado ao licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta:

“[VOTO] 4. Com relação à desclassificação de propostas por inexecuibilidade de preços [...], observo que a falha mais contundente reside no fato de as empresas aliadas não terem sido diligenciadas pelo DNIT para que pudessem comprovar a viabilidade dos valores de suas ofertas. 4.1 Os critérios aritméticos previstos no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduzem apenas a uma presunção relativa de inexecuibilidade. Dessa forma, antes do descarte das propostas de menor preço, em tese mais vantajosas à administração, os gestores do DNIT deveriam ter se certificado de sua inviabilidade, ao menos diligenciando os licitantes para que estes pudessem comprovar sua capacidade de bem executar o objeto por meio dos preços propostos. 4.2 Ainda quanto a essa irregularidade, observo que a Lei nº 8.666/93 não alude expressamente ao descarte dos valores das propostas desclassificadas para efeito de obtenção da média prevista no art. 48, inciso II, alínea *ç*, da Lei nº 8.666/93. No entanto, creio que a melhor interpretação pode ser depreendida da própria ordem dos incisos no mencionado dispositivo: haja vista que o inciso I prevê a desclassificação de propostas que não atendam às exigências do ato convocatório, é lícito supor que tais propostas não devam ser consideradas para a obtenção do valor mínimo de exequibilidade, nos termos do inciso II.

[AC-1679-32/08-P](#)

Sessão: 13/08/08

Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR”

“[RELATÓRIO] 15. Restou comprovado que [...] a empresa [omissis] foi desclassificada indevidamente pelo Sr. Pregoeiro por apresentar preço supostamente inexeqüível, com base na interpretação incorreta da regra disposta no art. 48, inc. II, § 1º da Lei 8.666/93. Essa constatação enseja determinação ao Censipam para que anule esse ato. 16. Ainda sobre o assunto, cabe mencionar, por oportuno, que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os limites calculados com base nesse dispositivo não devem ser considerados sob absoluta presunção .

[ACÓRDÃO] 9.3. determinar ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam que: 9.3.1. adote, com fundamento nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 45, da Lei 8.443/92, c/c o art. 251, do Regimento Interno/TCU [...] as providências necessárias à anulação do ato que inabilitou a empresa [...] omissis], bem como dos demais atos dele decorrentes; [...] 9.3.3. atente para a correta aplicação do critério de inexeqüibilidade das propostas previsto no art. 48, II e § 1º, da Lei 8.666/93, sem prejuízo de permitir que as licitantes demonstrem a exeqüibilidade de suas propostas de preços;

[AC-0294-05/08-P](#)

Sessão: 27/02/08

Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO”¹⁹

Ou seja, se é possível que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, até recomendável sob o aspecto da jurisprudência do TCU, a usabilidade dos parágrafos 1 e 2 do artigo 48 encontra-se prejudicada com relação a procedimentos de pregão eletrônico.

4.5.2. Dos prazos envolvidos

Inicialmente temos de considerar que em pregão eletrônico são concedidos 3 dias úteis para que o licitante vencedor envie os originais de sua proposta, conforme descrito no item 26.1 do excerto de edital de pregão eletrônico apresentado no capítulo anterior. Este prazo é concedido para cada licitante seguinte, caso a proposta do primeiro colocado seja recusada.

Neste sentido há que se ressaltar todo o prazo envolvido nestes procedimentos em contraste com o princípio da eficiência.

Para atender ao procedimento previsto no § 3º do artigo 48, no estado em que se encontraria um pregão eletrônico, seria necessário retornar à

¹⁹ Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU>> Acesso em: 17 junho 2010

chamada **fase de aceitação**, como todo o procedimento transcorre em um ambiente virtual, disponibilizado no sítio “www.comprasnet.gov.br”, este sistema impede que haja um retorno de fase em prazo inferior a 24 horas, portanto é necessário pelo menos um dia útil para que o sistema faça este retorno; convocação de todas as licitantes, para atender ao princípio da publicidade e isonomia, mais um dia útil que é um prazo mínimo razoável; solicitação de reenvio de propostas para todas, 8 dias úteis; nova avaliação da proposta pelo setor solicitante, no mínimo 1 dia útil; marcação de sessão de habilitação, 1 dia útil, sessão de habilitação 1 dia útil, homologação, 1 dia útil pelo menos, o que representa um total de pelo menos 14 dias úteis na melhor das hipóteses, creio que a abertura de um novo pregão ocorreria em um prazo inferior, pois demanda tão somente oito dias úteis da data da sua publicação para abertura da fase de lances, com a vantagem de que as licitantes, sabedoras dos motivos do cancelamento deste procedimento já estariam devidamente preparadas em termos de documentação e proposta.

Esta diferença de prazo, entendo, por si só já justificaria a não adoção do artigo 48 para se tentar “salvar” um pregão.

4.5.2.1. Da experiência prática

Um aspecto especial, se só se evidencia com a prática do pregão eletrônico é a dificuldade de se contatar as licitantes remanescentes no caso de recusa da proposta da licitante classificada em primeiro lugar.

Todo o procedimento inicial se dá em um ambiente virtual, portanto há a dependência total que os cadastros das licitantes estejam atualizados e completos, com todos os meios de contato disponíveis.

Novamente me socorrendo da prática de 4 anos como pregoeiro do Tribunal de contas da União, é bastante comum, após declarado o vencedor ao fim da fase de lances, não ser possível entrar em contato com os licitantes seguintes, especialmente quando a proposta do primeiro colocado é recusada, especialmente por conta de telefones desatualizados no cadastro do COMPRASNET.

Isso torna bastante demorado o procedimento pois, para assegurar o princípio da publicidade e do não favorecimento, após tentativas infrutíferas de contato o pregoeiro deve deixar uma mensagem no “chat” do pregão convocando a empresa seguinte e abrindo um prazo para ser atendido. Caso a empresa não atenda à convocação é que é possível passar à licitante seguinte e assim por diante.

Nesta situação não haveria um “vício de proposta a ser escoimado” da licitante que não pode ser localizada, o que tornaria inaplicável o parágrafo 3º.

4.5.3. Da exegese do § 3º

O parágrafo terceiro do artigo 48 é o elemento fundamental para evitar uma licitação fracassada, porém deve ser interpretado com cuidado para evitar ilegalidades. A sua aplicabilidade em procedimentos regidos pela lei 8.666 é usual na prática das comissões de licitação, apesar de autores como Marçal Justen Filho defenderem a sua inconstitucionalidade:

“Se todas as propostas foram desclassificadas, não há fundamento jurídico para restringir a apresentação de novas propostas apenas aos anteriores participantes. Essa restrição é indevida e ofende os princípios da isonomia, da moralidade e da competitividade. Impede indevida e injustificadamente a participação de interessados no procedimento licitatório.”²⁰

O início do parágrafo 3º estabelece a condição fundamental para sua aplicação: “Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas”. Entendo que a expressão “ou” só pode ser interpretada como alternativa e mutuamente excludente, neste sentido, “ou” todas as licitantes são inabilitadas “ou” todas as propostas são recusadas. Qualquer situação em que parte das empresas se encontra em uma situação e parte em outra não autoriza a sua aplicação em atenção ao princípio da isonomia, nas palavras de Marçal Justen Filho:

²⁰ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12º Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2008, pag. 612

“O princípio da isonomia impede que a administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos exigidos de outros. Os licitantes devem ser tratados com igualdade. Se um único licitante preencher os requisitos necessários (incluindo-se proposta formal e materialmente perfeita), não se admitira apreciação das propostas dos demais. A aplicação do § 3º do art. 48 pressupõe, portanto, a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação de todos os licitantes.”²¹

4.5.3.1. Jurisprudência específica do TCU sobre o § 3º

Compulsando o sítio do Tribunal de Contas da União não pude encontrar um conteúdo jurisprudencial suficiente para embasar a hipótese desta monografia, por outro lado também não há acórdãos que neguem em sua totalidade as hipóteses levantadas na introdução. O acórdão a seguir estabelece a obrigatoriedade da convocação de TODAS as licitantes, em caso de pregão eletrônico, para aplicação do § 3º do art. 48:

“Excerto [Representação. Procedimento a ser adotado caso todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas desclassificadas] [ACÓRDÃO]

1.5.Determinações:

1.5.1. ao Hospital Geral de Recife e, especificamente a sua comissão de licitação, para que nos procedimentos licitatórios sob sua tutela em que todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, observe que a discricionariedade disposta no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 somente pode ser aplicada à totalidade dos licitantes; ou seja, um novo prazo somente poderá ser concedido para apresentação de novas propostas ou para a regularização de documentação se o for para todos os licitantes; Informações [AC-4039-36/08-2](#)

Sessão: 07/10/08

Relator: Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO”²²

4.6. As especificidades da Lei complementar nº 123/06

A lei complementar nº 123/2006 veio para conceder tratamento diferenciado para às micro e pequenas empresas, especialmente no que se refere à

²¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Op. Cit.

²² Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU>> Acesso em: 23 junho 2010

possibilidade de participar em licitações, apresentando vantagens competitivas que estas empresas não possuíam.

Basicamente o que se extrai do texto legal é na verdade um privilégio dado às pequenas empresas que, no decorrer do processo licitatório tem o poder de apresentar a última proposta, garantindo-lhes a vitória do certame, desde que vislumbrados todos os requisitos propostos nos artigos. Isso ainda na fase competitiva do pregão, mas a lei complementar 123 estende os privilégios à fase de habilitação.

É possível para uma empresa enquadrada nesta lei participar da licitação, até a fase de habilitação, sem precisar estar habilitada, conforme artigo 43 da referida lei complementar:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”²³

Esta possibilidade subverte completamente a inabilitação prevista no artigo 48 da lei 8.666 pois a empresa dispõe de dois dias úteis para regularizar a sua situação DEPOIS de declarada vencedora.

O § 2º do artigo 43 da LC 123 sepulta completamente a possibilidade de abertura do prazo de 8 dias para regulamentação da documentação ao facultar a Administração a convocação dos licitantes remanescentes, “na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação”, não dando

²³ Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leiscomplementares/2006/leicp123.htm>>
Acesso em: 16 junho 2010

margem a qualquer outra possibilidade de “salvar” o certame caso todas as demais licitantes também sejam inabilitadas.

Agora temos duas realidades, uma o pregão eletrônico nos moldes normais sem a presença de micro ou pequenas empresas, onde mesmo que questionável por todos os motivos apresentados anteriormente, ainda seria possível a abertura de prazo de 8 dias quer seja para inabilitação quer seja para desclassificação para saneamento dos problemas apresentados.

A segunda realidade, caso uma das empresas esteja enquadrada na lei complementar 123, neste caso, especialmente, ante aos privilégios concedidos, seria vetado conceder qualquer prazo.

CONCLUSÃO

A utilização do pregão eletrônico como forma de adquirir bens e serviços para a administração tem trazido inúmeros benefícios, tais como redução do valor contratado e celeridade na aquisição, a sua adoção fez surgir a figura do pregoeiro como agente condutor do processo e sobre ele recai a responsabilidade sobre as decisões que envolvem a exclusão ou não de determinada licitante bem como de reabertura do procedimento em caso de licitação fracassada.

Este trabalho procurou demonstrar a inaplicabilidade do artigo 48 da lei 8.666 em procedimentos de pregão eletrônico, em primeiro lugar descrevendo os procedimentos das licitações convencionais, em seguida demonstrando as inovações trazidas pelo pregão eletrônico e finalmente contrastando as duas modalidades no que se refere aos critérios existentes no artigo 48.

Os parágrafos 1 e 2 desse artigo estabelecem parâmetros de exequibilidade de proposta com base na comparação dos valores apresentados com o orçamento estimado. Em seu parágrafo final, o artigo 48 estabelece prazo para que, caso todas as licitantes sejam inabilitadas ou todas as propostas sejam recusadas, as empresas tenham oportunidade de reapresentar a documentação ou as propostas escoimadas dos vícios apresentados.

A aplicabilidade deste artigo pressupõe um procedimento em que todos os envelopes proposta ou documentação são abertos simultaneamente, além do mais, o objetivo deste artigo é evitar a licitação fracassada, pois os procedimentos que envolvem a lei 8.666 normalmente demandam um considerável dispêndio de tempo.

Esta realidade não ocorre em pregão eletrônico. Nesta modalidade somente a proposta vencedora tem sua habilitação verificada, caso seja recusada é convocada a licitante seguinte e assim sucessivamente. Por outro lado, como demonstrado no capítulo 4, ao se tentar contatar os licitantes seguintes, no caso da proposta vencedora ser recusada, o dispêndio de tempo, contrastado com o princípio da eficiência, torna inviável a abertura de um novo prazo de 8 dias em comparação com a publicação de um novo pregão.

Em segundo lugar, na modalidade pregão, procedimento mais célere, é possível, em oito dias úteis, revogar uma licitação e abrir um novo procedimento.

Cumprido ressaltar que a legislação aplicada ao pregão eletrônico, exceto no caso da lei complementar 123, não veda taxativamente a adoção do artigo 48, porém a aplicação dos princípios que regem as licitações (muitos com sede constitucional) torna inviável a sua aplicação.

Sob o aspecto exclusivo da inexequibilidade a jurisprudência do TCU apresentada deste trabalho e pesquisada junto ao site desta Corte de Contas, é mansa e pacífica no sentido de que esta é uma presunção que deve ser comprovada, portanto a mera aplicação de uma fórmula não justificaria a exclusão de um licitante.

O próprio momento da aplicação dessa fórmula, nos casos de pregão eletrônico, não estaria claro pois existem dois momentos de verificação de propostas, uma na abertura do certame e outro após a fase de lances.

Quanto a abertura do prazo de 8 dias para regularização de propostas ou de documentação de habilitação, a jurisprudência do TCU não nega esta possibilidade, mas afirma que TODAS as licitantes tem de estar na mesma situação

Mas há que se ressaltar um aspecto importante, os critérios previstos nos incisos I e II do artigo 48 são plenamente aplicáveis na análise da proposta vencedora em pregão, pois contemplam aspectos formais da proposta (adequação da forma às exigências do edital) e a disponibilidade orçamentária, uma vez que não é possível contratar acima do orçamento estimado e aprovado pela autoridade competente.

Por fim, cumpre ressaltar que, ante o advento da lei complementar 123 a aplicação do artigo 48 se tornou ainda mais questionável em procedimentos de pregão eletrônico pois esta lei complementar estabelece a possibilidade de a licitante vencedora, se for micro ou pequena empresa, estar irregular no momento que for declarada vencedora, e, de fato o §2º do artigo 43 sepulta a possibilidade de abertura de prazo prevista no artigo 48 da lei 8.666 ao estatuir que a administração tem a faculdade de convocar os licitantes remanescentes, ou revogar a licitação no caso de a micro ou pequena empresa não

regularizar sua documentação, não abrindo margem para a regularização de propostas ao fim da convocação de todas as licitantes.

Já tendo atuado por muitos anos como pregoeiro, e, após a pesquisa efetuada para elaboração desta monografia, entendo corretas as decisões que tomei ao não aplicar o artigo 48 da lei 8.666 como forma de salvar um pregão em que todos os licitantes tenham sido desclassificados ou inabilitados, neste sentido entendo que o conteúdo deste trabalho pode ajudar a fundamentar a atuação de outros pregoeiros do serviço público que enfrentarem situações semelhantes.

Bibliografia

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 22º Ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009

CRETELLA JÚNIOR, José. *Das licitações públicas: (comentários à lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993)*. 18º Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FERNANDES, J. U. Jacoby. *Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico*. 3º Ed.. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GASPARINI, Diógenes. *Pregão presencial e eletrônico*. Coordenador. 2º Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12º Ed.. São Paulo: Ed. Dialética, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)*. 5º ed. São Paulo: Dialética, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33º edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2007.